



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	<i>[Assinatura]</i>
	Kubrica

Processo nº 13709-000.570/90-11

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.355
Recurso nº: 85.561
Recorrente: TRANSGLOBO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para recorrer da Decisão de Primeira Instância é de 30 dias, contados da ciência da decisão. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSGLOBO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

[Assinatura]
ARISTOPANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

[Assinatura]
HENRIQUE HEVES DA SILVA - Relator

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS VARGES CARIARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/



Processo nº 13709-000.570/90-11

Recurso nº: 85.561
Acórdão nº 201-68.355
Recorrente: TRANSGLOBO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração de fls. 2/3 emitido em 22/03/90, que da ação fiscal-PROGRAMA 0345-GEIPI-C-IPI ficou constatado que a Epigrafada aproveitara indevidamente créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, conforme demonstrativo de fls. 7 e cópias de notas fiscais e duplicatas (fls. 9/20), por se referirem a aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional não relacionados na Portaria MF nº 349/80, bem como partes e peças de códigos que, embora relacionados, não estão nominalmente citados e, ainda, aquisição feita a contribuinte não fabricante.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e seus respectivos enquadramentos legais constam do próprio auto às fls. 3 e seus demonstrativos de fls. 4/6. Os valores apurados foram convertidos em BTNF e lançados às fls. 01 do AI.

Impugnação tempestiva (23/04/90) às fls. 22/23, onde o Contribuinte reconhece o débito e diz da sua intenção em pagá-lo, embora não possa fazê-lo no presente momento por estar em dificuldades financeiras, entretanto, solicita remissão da multa, alegando que entendia que todos os produtos adquiridos constavam da relação anexa à Portaria retrocitada.

Informação Fiscal às fls. 25, onde o Autuante opina pelo deferimento do auto de infração.

Decisão às fls. 27/28, na qual a Autoridade Julgadora de Primeira Instância indefere a impugnação e declara devido o crédito tributário lançado no AI de fls. 02/03.

Ciência da decisão retro em 27/07/90, comprovada pelo recibo de fls. 29 verso.

Foi acostado aos presentes autos, às fls. 30/36, requerimento contendo RAZÕES ADITIVAS DE IMPUGNAÇÃO, apresentado intempestivamente pela Autuada, em 29/08/90.

A petição precitada foi tornada sem efeito pela DRF/RJ em 14/09/90, nos termos dos artigos 15,36 e 42, I, do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-000.570/90-11
Acórdão nº: 201-68.355

As fls. 38/39, recurso, recebido em 16/11/90, encaminhado a este Colegiado pela DRF/RJ, para fins preceituados no art. 35 do prefalado diploma legal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'E o relatório.'



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709-000.570/90-11
Acórdão nº: 201-68.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA


A petição de fls. 30/36 não pode ser tida como recurso, eis que não ataca a decisão a quo. Claramente vê-se que a Contribuinte buscou aditar suas razões de impugnação.

De qualquer sorte esta petição, mesmo se encarada como recurso, seria intempestiva.

Por sua vez, o Recurso de fls. 38/39 é mais intempestivo ainda.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em face da intempestividade do mesmo.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA